



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.477, DE 15 DE JANEIRO DE 2003~~

~~“Cria o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA~~

~~Art. 1º~~ Fica criado o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, com natureza autárquica, dotado de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Rio Branco e âmbito de atuação em todo o território do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Integração.

~~Parágrafo único.~~ O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação integra, como coordenador, o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social — SEHAG.

~~Art. 2º~~ Constituem objetivos do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação:

~~I~~ — formulação, acompanhamento e coordenação da política urbana estadual orientada para o pleno desenvolvimento da função social da cidade e a garantia do bem-estar da população;

~~II~~ — formulação, coordenação e execução da política habitacional para a população de baixa renda, bem como o planejamento e a execução das suas soluções;

~~III~~ apoio a programas e projetos de desenvolvimento urbano;

~~IV~~ desenvolvimento de programas e projetos habitacionais que contemplem estratégias de participação comunitária e estimulem a geração de emprego e renda;

~~V~~ pesquisa e estudo das questões relacionadas com a estruturação das cidades, sempre visando sua concretização e desenvolvimento sustentável;

~~VI~~ apoio técnico institucional ao Governo do Estado e às Prefeituras, no planejamento e gestão das áreas urbanas;

~~VII~~ articulação com as demais esferas de Governo e segmentos da sociedade civil, objetivando a formulação de instrumentos de planejamento e gestão e a implementação de ações de interesse urbano e saneamento ambiental.

~~**Parágrafo único.** Para a realização de seus objetivos, o Departamento ora constituído poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado, inclusive assumindo serviços públicos que estejam sendo executados, direta ou indiretamente, pela administração pública.~~

~~**Art. 3º** Compete ao Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação:~~

~~I~~ desenvolver estudos e elaborar projetos de urbanização, planejamento urbano, habitação e saneamento ambiental;

~~II~~ planejar, programar, coordenar e controlar a execução de serviços e obras em espaços e vias públicas urbanas, promovendo sua unificação, integração, implantação e operação em conjunto com os municípios;

~~III~~ prestar suporte técnico na elaboração e na execução de estudos, programas e projetos de interesse em áreas urbanas;

~~IV~~ elaborar e executar programas e projetos de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como planos de renovação das que se apresentam em processo de deterioração;

~~V~~ avaliar, atualizar e rever as linhas de política urbana e habitacional, em função dos estudos desenvolvidos;

~~VI~~ coletar, produzir, sistematizar e difundir dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica e transporte;

~~VII~~ executar, administrar e fiscalizar, direta e indiretamente, as obras e serviços públicos;

~~VIII~~ — propor e coordenar a elaboração e implementação da política de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento das funções econômicas e sociais da cidade, assegurando a qualidade ambiental e garantindo o bem-estar de sua população;

~~IX~~ — promover e coordenar articulação com os órgãos setoriais, federais, estaduais, municipais e sociedade civil, com vistas à formulação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento urbano e habitacional;

~~X~~ — promover a elaboração e a execução, em conjunto com os municípios, de instrumentos para definição de modelos e padrões adequados à promoção do desenvolvimento urbano;

~~XI~~ — promover a compatibilização da Política Urbana Estadual com as demais políticas setoriais, a fim de contribuir com o processo de desenvolvimento das cidades;

~~XII~~ — manter o intercâmbio com entidades de estudo e pesquisa na área de planejamento urbano e habitação, visando o aperfeiçoamento no desempenho de suas atividades;

~~XIII~~ — formular e implementar as diretrizes da Política Urbana e de Habitação;

~~XIV~~ — promover a compatibilização da Política de Desenvolvimento Urbano com a Política de Desenvolvimento Estadual, a fim de garantir a melhoria da qualidade de vida das populações residentes nas cidades;

~~XV~~ — acompanhar a execução físico-financeira de projetos implementados com recursos oriundos de convênios, contratos, acordos, consórcios e demais instrumentos que venham a ser estabelecidos;

~~XVI~~ — estruturar, atualizar e desenvolver o sistema de informações georreferenciadas para o planejamento urbano;

~~XVII~~ — promover e coordenar a compatibilização das propostas de investimentos públicos federais, estaduais e municipais necessários ao desenvolvimento urbano;

~~XVIII~~ — promover a integração dos agentes envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum, com vistas a assegurar eficiência ao processo de desenvolvimento urbano;

~~XIX~~ — diagnosticar a situação habitacional do Estado, com vistas à implementação de política habitacional adequada;

~~XX~~ — desapropriar e adquirir áreas para implantação de projetos de urbanização, saneamento ambiental e/ou habitação;

~~XXI~~ — adotar todas as demais medidas compatíveis com as suas finalidades.

~~CAPÍTULO II~~

~~DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA~~

~~Art. 4º O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação terá a seguinte estrutura básica:~~

~~I - Gerência Geral;~~

~~II - Gerência de Urbanização e Saneamento Ambiental;~~

~~III - Gerência de Habitação.~~

~~Art. 5º À Gerência Geral compete a gestão do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.~~

~~Art. 6º Os cargos de Gerente Geral, de Gerente de Urbanização e Saneamento Ambiental e de Gerente de Habitação serão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.~~

~~Art. 7º A estrutura e a competência dos órgãos do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação e as atribuições de seus integrantes serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por decreto governamental.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA~~

~~Art. 8º Constituem o patrimônio do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação:~~

~~I - os bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;~~

~~II - o saldo dos exercícios financeiros transferidos para sua conta patrimonial.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de se extinguir o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.~~

~~**Art. 9º** As despesas do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação serão custeadas pelas receitas seguintes:~~

~~I — recursos do Tesouro do Estado alocados pelo Orçamento;~~

~~II — remuneração pelos serviços técnicos prestados;~~

~~III — recursos provenientes de acordos, doações sem encargos e convênios celebrados com pessoas de direito público ou privado, nacional ou internacional.~~

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~**Art. 10.** O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação administrará o Fundo Estadual de Habitação criado pela Lei n. 1.312, de 20 de dezembro de 1999.~~

~~**Art. 11.** Ficam criados, na estrutura básica do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, um cargo de Gerente Geral, um de Gerente de Urbanização e Saneamento Ambiental e um de Gerente de Habitação, todos indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~**§ 1º** O cargo de Gerente Geral corresponderá ao de Secretário Executivo e a respectiva remuneração disciplinada no art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**§ 2º** Os cargos de Gerente corresponderão aos cargos de Gerência 4 e a respectiva remuneração disciplinada no art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**Art. 12.** No prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei criando o quadro de servidores do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.~~

~~**Art. 13.** O Poder Executivo assegurará ao Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação a realização das providências julgadas convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamentos por ele efetuados, notadamente no que se refere à eventual desapropriação de imóveis, por utilidade pública ou interesse social, necessários à realização de suas finalidades.~~

~~**Art. 14.** Nos processos de desapropriação, administrativos ou judiciais, será obrigatória a participação da Procuradoria Geral do Estado, como órgão supervisor e /ou litiscensoreal.~~

~~**Art. 15.** A receita decorrente da organização, contratação, pareceres, estudos, planejamento, acompanhamento e gerenciamento da operacionalização de empreendimentos oriundos da iniciativa privada será prevista em contratos, convênios ou acordos com as entidades públicas e privadas.~~

~~**Art. 16.** O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação está sujeito às normas orçamentárias aplicadas às autarquias, devendo sua prestação de contas ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado pela legislação em vigor.~~

~~**Art. 17.** Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial serão observadas, no que couber, as normas de controle contábil do Estado.~~

~~**Art. 18.** Para atender despesas de organização, implantação e funcionamento do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação e outras despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no corrente exercício, provenientes da Reserva de Contingência.~~

~~**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.~~

~~Rio Branco, 15 de janeiro de 2003, 115^o da República, 101^o do Tratado de Petrópolis e 42^o do Estado de Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado de Acre~~